

**DECRETO Nº 009/2022**

**ESTABELECE NOVAS MEDIDAS  
TEMPORARIAS E  
EMERGENCIAIS DE  
PREVENÇÃO DE CONTÁGIO  
PELO NOVO CORONAVÍRUS  
(COVID-19) NO MUNICÍPIO DE  
CONDE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDE**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, art.60, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO**, o Decreto Municipal Nº 0227/2020, de 17 de março de 2020, que decretou a situação de emergência no Município de Conde, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Municipal Nº 0016/2021, de 26 de março de 2021, que prorroga o Decreto Municipal nº 0232/2020, que estabeleceu estado de calamidade pública no município de Conde;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Municipal Nº 0226/2020, de 16 de março de 2020, que estabeleceu que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO**, o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

**CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual nº 42.264, de 15 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO**, a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Conde em relação a infecção pelo novo coronavírus (COVID 19), estando atualmente na bandeira laranja de acordo com o Plano Novo Normal estabelecido pelo Governo do Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO**, a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

**CONSIDERANDO**, os termos da Lei Estadual nº 11.711, de 19 de junho de 2020.

**CONSIDERANDO**, o Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, que em seu art. 3º, inciso XXXIX inclui as atividades religiosas de qualquer natureza como atividades essenciais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO**, a Lei Municipal nº 1.071, de 29 de março de 2021, que em seu art. 1º, estabelece que as atividades religiosas de qualquer natureza como atividades essenciais;

**CONSIDERANDO**, que as instituições religiosas contribuem com o fortalecimento da fé e equilíbrio emocional das pessoas, bem como a assistência social à população e prestam serviços sociais importantes que, em momentos de crise, se tornam essenciais;

**DECRETA:**

**DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS  
PRIVADOS E COMERCIAIS**

**Art. 1º.** No período compreendido entre 16 de fevereiro e 06 de março de 2022, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências, limitado a 60% da capacidade do local, com quantidade máxima de 8 (oito) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a disponibilização de álcool gel ou 70º para uso dos clientes.

**Parágrafo único.** Deve o estabelecimento afixar em local visível informação quanto a capacidade máxima do estabelecimento, considerando a limitação determinada no *caput* deste artigo.

**Art. 2º.** O funcionamento de boates, danceterias e estabelecimentos similares no período definido no artigo 1º, fica limitado a frequência de 60% da capacidade do local e ao limite de 5.000 pessoas, com quantidade máxima de 8 (oito) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a disponibilização de álcool gel ou 70º para uso dos clientes.

**Parágrafo único.** Deve o estabelecimento afixar em local visível informação quanto a capacidade máxima do estabelecimento, considerando a limitação determinada no *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de *dispensers* de álcool gel ou 70º em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

**Art. 4º.** Poderão ainda funcionar, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, em especial com a disponibilização de álcool gel ou 70º em locais estratégicos, aferição de temperatura na entrada, entre outras medidas, as seguintes atividades:

- a) Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;
- b) Escolinhas de esporte;
- c) Academias, que deverão funcionar com até 60% (sessenta por cento) de sua capacidade e observar todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;
- d) Instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;
- e) Hotéis, pousadas e similares;
- f) Construção civil, sem aglomeração nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, das 07:00 até as 17:00 horas;
- g) Indústria.

**Art. 5º.** No período compreendido entre 16 de fevereiro e 06 de março de 2022, fica autorizada a realização de eventos sociais ou corporativos de forma presencial no Município de

Conde, tais como congressos, seminários, encontros científicos, casamentos ou assemelhados, com o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, além do funcionamento de circos e atividade teatral, com o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade do local, com distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, bem como uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool 70° e aferição de temperatura corporal na entrada, além de outros protocolos do setor.

## **DOS ESPAÇOS PÚBLICOS**

**Art. 6º.** Fica proibida a aglomeração nas praias em toda a orla do município de Conde, sendo permitida a prática de atividades físicas.

**Parágrafo único.** Fica permitido a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis, serviços de praia, limitado o uso a pessoas de um mesmo núcleo familiar, com no máximo 8 pessoas, devendo haver distanciamento de ao menos 2 metros entre as mesas, guarda-sóis, barracas etc.

**Art. 7º.** Fica proibido a aglomeração de pessoas em espaços públicos, tais como: ginásios, praças, parques e congêneres, no período de 16 de fevereiro a 06 de março de 2022.

**Parágrafo único.** Fica vedado ainda:

- a) Uso de paredão de som e congêneres em toda a extensão do território do município de Conde;

**Art. 8º.** As feiras livres poderão funcionar das 05:00 às 17:00 horas, devendo ser observado boas práticas no sentido de evitar aglomeração de pessoas nestes locais.

## **DO FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS**

**Art. 9º.** Fica autorizado o retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, no município de Conde, o que será definido por ato da Secretaria de Educação.

## **DO PERÍODO CARNAVALESCO**

**Art. 10.** Nos dias 28 de fevereiro, 01 e 02 de março de 2022 não haverá ponto facultativo, o expediente no serviço público municipal será normal, observadas todas as regras estabelecidas os decretos vigentes sobre o funcionamento da administração pública municipal.

## DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 11.** No período de vigência deste decreto o atendimento nos órgãos públicos municipais será presencial, devendo haver o controle de acesso nas dependências de cada setor e ser evitado a aglomeração de pessoas, com a fixação do limite de pessoas em cada sala, em local visível.

**§1º.** Nos dias 28 de fevereiro, 01 e 02 de março de 2022, o expediente nos órgãos públicos municipais será remoto (home office).

**§2º.** O disposto no §1º deste artigo não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos Secretários Municipais que estabelecerão como será o expediente nestes casos por meio de portaria interna.

**§3º.** O disposto no §1º deste artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Fazenda Municipal, Trabalho e Ação Social, Administração e Guarda Municipal que manterão sistema de atendimento ao público presencial a ser definido por Portaria que será emitida pelos Secretários de cada pasta, devendo evitar a aglomeração de pessoas e sempre exigir o uso de máscara para entrar e permanecer nos estabelecimentos públicos.

## DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

**Art. 12.** Fica reconhecida, no âmbito do Município de Conde/PB, as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

**Parágrafo único.** Enquanto vigorar a pandemia de doença infecciosa viral respiratório (COVID-19), não se limitando ao período excepcional deste decreto, as atividades presenciais dos templos devem observar, além das recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias e protocolos de saúde, os seguintes protocolos:

- a) Só poderá funcionar com 80% da capacidade do local;
- b) Será obrigatória a aferição de temperatura na entrada das igrejas e templos religiosos, ficando vedada a entrada de pessoas que apresentarem temperatura de 37º ou superior;
- c) Deverá ser disponibilizado na entrada e distribuídos pelo local *dispensers* com álcool gel ou álcool 70 °;
- d) Será obrigatório o uso de máscara para entrada e permanência no local;
- e) Deverá obedecer às regras de higiene e de distanciamento de no mínimo 1,5 metros entre as pessoas.

## DO USO DE MÁSCARA

**Art. 13.** Será obrigatório, em todo território do Município de Conde, o uso de máscara, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

**§1º.** O uso de máscara previsto no *caput* é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

**§2º.** Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

**§3º.** A disposição constante no *caput* deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

## DA FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO

**Art. 14.** A fiscalização do disposto neste Decreto, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades estaduais competentes, ficará a cargo das autoridades municipais, através da Secretaria de Saúde e da Guarda Municipal.

**Art. 15.** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da atividade.

**§ 1º.** Constatada qualquer infração ao disposto no “*caput*”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

**§ 2º.** Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

**§ 3º.** Em caso de nova reincidência, após a interdição por 14 (catorze) dias, será aplicado a cassação do alvará do estabelecimento infrator, sem prejuízo de aplicação de multa, na forma deste artigo.

**§ 4º.** O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser obedecido os critérios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa.

**§ 5º.** Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 16, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

**§ 6º.** O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do município de Conde, bem como no caso de a população condense não seguir as diretrizes desse Decreto e passe a gerar aglomerações que necessitem de medidas mais rígidas para o seu fiel cumprimento.

**Art. 17.** As medidas previstas neste Decreto terão vigência temporária para o período compreendido entre 16 de fevereiro e 06 de março de 2022.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 16 de fevereiro de 2022.

**KARLA PIMENTEL**  
Prefeita de Conde